



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 7.200, DE 2010

Altera o § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ampliação da participação dos profissionais de saúde na perícia da Previdência Social.

AUTOR: Deputado RICARDO BERZOINI E OUTROS

RELATOR: Deputado HIRAN GONÇALVES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Em que pese o parecer do deputado Hiran Gonçalves (PMN/RR) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 7.200, de 2010**, e de seu Substitutivo, apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, manifestamo-nos em sentido contrário pelas seguintes razões.

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.200, de 2010, de autoria dos deputados Ricardo Berzoini (PT/SP), Paulo Pereira da Silva (PDT/SP), Pepe Vargas (PT/RS), Roberto Santiago (PV/SP) e da deputada Jô Moraes (PCdoB/MG), cujo intuito é o de dispor sobre a ampliação da participação dos profissionais de saúde na perícia da Previdência Social.



Os autores da proposição justificam-na argumentando que o exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, para a concessão de aposentadoria por invalidez, deveria ser realizado por equipe multidisciplinar, com a participação de diversos profissionais de saúde (como fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e assistentes sociais), de forma a proporcionar a elaboração, ao fim, de relatório de avaliação da capacidade laborativa mais completo, transparente e justo.

Por determinação da Mesa Diretora, submeteu-se o projeto de lei à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família (tendo lá sido aprovado, nos termos de Substitutivo do relator) e a esta Comissão, para manifestar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem regime ordinário de tramitação.

Em seu parecer, o relator desta Comissão, deputado Hiran Gonçalves (PMN/RR), votou pela inconstitucionalidade material da proposição (por afronta ao denominado “princípio da necessidade”), pela injuridicidade da medida (por desatendimento à Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.056, de 2013) e por sua má técnica legislativa, por inobservância da exigência de clareza da redação final, determinada pelo artigo 11, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Contudo, o projeto de lei deve prosperar, dado o preenchimento de todos os requisitos formais e materiais exigíveis para a declaração de sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



Em primeiro lugar, compete à União, privativamente, legislar sobre seguridade social e, concorrentemente aos outros entes da Federação, compete-lhe, também, legislar especificamente sobre Previdência Social, proteção e defesa da saúde, nos termos respectivos do artigo 22, inciso XXIII, do artigo 24, inciso XII, do artigo 48, *caput* e do artigo 61, *caput*, todos da Constituição Federal. Deste modo, a proposição é formalmente constitucional.

Do mesmo modo, não há afrontas materiais à Constituição Federal.

Conforme o seu artigo 194, compreende a seguridade social o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade que se destinam a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sistema que se organiza, dentre outros princípios, pelo caráter democrático e descentralizado da administração, mediante a gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, como dispõe o parágrafo único, inciso VII, do supracitado artigo.

A medida, desta sorte, não contradiz os comandos constitucionais pertinentes.

Ademais, a previsão de atuação de equipe multidisciplinar, ao objetivar o aperfeiçoamento dos exames destinados à comprovação da condição de incapacidade laborativa para concessão da aposentadoria por invalidez, atende ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Não há, portanto, vícios constitucionais materiais a serem sanados.



Respeitado o entendimento diverso, também não prospera a arguição de injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.200, de 2010, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, dentre outras disposições, criou o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), bem como os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOs), destinando-os à fiscalização do exercício das diversas profissões ligadas diretamente à área da saúde, por força de seu artigo 1º. Ademais, conforme a redação do artigo 5º, inciso II, da mencionada lei, foi atribuída, expressamente, ao COFFITO a competência para o exercício de função normativa relativa ao exercício destes profissionais.

Nesta esteira, foi elaborada a Resolução nº 381, de 03 de novembro de 2010, que determina, *in verbis*, o quanto segue:

“Art. 1º. O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

- a) demanda judicial;
- b) readaptação no ambiente de trabalho;
- c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico;



- d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado e
- f) e onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo.”

Assim, o COFFITO, no exercício de sua competência legal, atribui ao profissional de fisioterapia a competência para elaborar e emitir parecer, atestado e laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional do paciente.

Portanto, o profissional de fisioterapia tem a capacidade técnica, o poder e o dever de realizar laudos periciais quando solicitado, atribuições que decorrem de comandos constitucionais pertinentes não apenas à liberdade de exercício profissional como também à garantia do direito à saúde.

Igualmente, os terapeutas ocupacionais são profissionais aptos à atuação como peritos, ao procederem aos exames físicos em pacientes com perdas funcionais, avaliando-os e apontando possíveis incapacidades para o exercício de atividade laborativa. Sua atuação (além da regulamentação pela Portaria nº 1.679, de 19 de setembro de 2002, e pela Portaria nº 1,130, de 18 de junho de 2002, ambas do Ministério da Saúde), encontra respaldo na Resolução nº 81, de 21 de maio de 1987, do COFFITO, que estabelece, em seu artigo 1º, o seguinte:



“Art. 1º É competência do TERAPEUTA OCUPACIONAL elaborar o diagnóstico Terapêutico Ocupacional, compreendido como avaliação cinética-ocupacional, sendo esta um processo pelo qual, através de metodologia e técnicas terapêuticas ocupacionais, são analisadas e estudadas as alterações psico-físico-ocupacionais, em todas as suas expressões e potencialidade, objetivando uma intervenção terapêutica específica; prescrever baseado no constatado na avaliação cinética-ocupacional, as condutas próprias da Terapia Ocupacional, qualificando-as e quantificando-as; ordenar todo processo terapêutico, fazer sua indução no paciente a nível individual ou de grupo, dar alta nos serviços de Terapia Ocupacional, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas”.

Ressalte-se que, em julgamento recente de autos de apelação cível que visavam a restrição do exercício profissional dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4¹ confirmou a legalidade e a constitucionalidade das Resoluções do COFFITO.

Por tais razões, a proposição original e seu substitutivo são consoantes aos princípios constitucionais e ao ordenamento jurídico vigente, não havendo óbices ao seu acolhimento por esta Comissão. Do mesmo modo, não há reparos a serem feitos à técnica legislativa, que

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Autos de Apelação Cível – Ap. nº 5027.564.03.2013.404.7100-RS. Data da decisão: 02/12/2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 7.200, de 2010**, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala de Sessões, de de 2015.

RODRIGO PACHECO

Deputado Federal – PMDB/MG